



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02797/09

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (período de 22/02 a 31/12)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Provimento. Desconstituição da decisão constante do Parecer PPL TC Nº 040/11, emitindo Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. José Ferreira de Carvalho, mantendo o PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas dos demais Gestores. Desconstituição da decisão constante do Acórdão APL TC Nº 252/2011, no que se relaciona à gestão do Recorrente, julgando regulares as contas do Sr. José Ferreira de Carvalho, mantendo os demais itens do referido Acórdão.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00590/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, *contra* decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 252/2011 e Parecer PPL TC Nº 040/11, de 27 de abril de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 03 de junho do mesmo ano, relativa às irregularidades apontadas ao Sr. José Ferreira de Carvalho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. **CONHECER** o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito de São José de Piranhas (período 01.01 a 21.02.2008), dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. No mérito, **dar-lhe provimento** para:
  - a. **DESCONSTITUIR** a decisão constante do Parecer PPL TC Nº 040/11, emitindo novo Parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02797/09

José Ferreira de Carvalho, mantendo o PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas dos demais Gestores;

- b. **DESCONSTITUIR** a decisão constante do Acórdão APL TC Nº 252/2011, no que se relaciona à gestão do Recorrente, julgando regulares as contas do Sr. José Ferreira de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesa, mantendo os demais itens do referido Acórdão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 10 de agosto de 2011**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02797/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02797/09** trata originalmente da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício financeiro de 2008, Srs. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (período de 22/02 a 31/12).

Em seu Relatório Inicial o Órgão Técnico de Instrução apontou irregularidades e, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação aos responsáveis, no entanto, apenas o Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti apresentou defesa.

Após análise da defesa apresentada e as considerações do Ministério Público e do Relator, permaneceram as seguintes irregularidades:

#### **I - De responsabilidade do Sr. José Ferreira de Carvalho:**

- Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 23.284,00;
- Repasse para o Poder Legislativo, abaixo do valor médio fixado no orçamento no período janeiro e fevereiro/08.

#### **II – De responsabilidade do Sr. Joaquim Lacerda Neto:**

- Excesso de remuneração no montante de R\$ 5.800,00

#### **III – De responsabilidade do Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti:**

- a) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e déficit patrimonial, ambas apresentam o valor de R\$ 4.515,44;
- b)* Créditos adicionais utilizados sem fontes de recursos no valor de R\$ 384.455,37;
- c) Déficit Orçamentário equivalente a 2,87% da receita orçamentária arrecadada;
- d) Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 3.340.178,73 e inexistência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura, no momento da diligência in loco, realizados nos exercícios de 2007 e 2008;
- e) Excesso de remuneração no valor de R\$ 2.200,00;
- f) Aplicação de 54,99% das receitas do FUNDEB em magistério, ficando abaixo do mínimo exigido de 60%;
- g) Aplicação de 13,26 % das receitas de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- h) Não registro no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada, das dívidas referente ao FGTS, CAGEPA e Precatórios;
- i) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do §2º, Art. 29-A, da Constituição Federal, abaixo do valor médio do período – (abril, junho/novembro/08) que foi fixado no orçamento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02797/09

- j) Não pagamento das Obrigações Patronais, referentes ao INSS, em torno de R\$ 1.081.996,33;
- k) Inexistência de tombamento dos bens.
- l) Controles ineficazes, utilizados nas aquisições e distribuições de medicamentos e gêneros alimentícios;
- m) Deficiência no funcionamento dos Conselhos do Município;
- n) Falta de providências para resolver a irregularidade com relação ao novo prédio do Posto de Saúde do bairro da Várzea que foi construído em um terreno particular no exercício de 2007;

O processo foi a julgamento na Sessão do dia 27 de abril de 2011, quando este Tribunal, emitiu o Parecer PPL TC 040/11, Contrário à aprovação das contas dos ex-Gestores e, através do Acórdão APL TC Nº 252/2011, decidiu:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas dos ex-gestores na qualidade de ordenadores de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** aos ex-gestores: Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti no valor de R\$ 744,88 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), referente ao excesso nos seus respectivos subsídios;
- c) **APLICAR MULTA** ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para os ex-gestores recolherem o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao INSS;
- f) **DETERMINAR** à realização de diligências por parte da Auditoria de Obras para verificar a situação de funcionamento do Posto de Saúde, situado no bairro da Várzea, na Sede do Município de São José de Piranhas, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2010;
- g) **RECOMENDAR** ao Prefeito atual de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas e que sejam adotadas medidas para um correto funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, FUNDEB, Educação e Alimentação Escolar.

O referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 19 de maio de 2011.

Em 03 de junho de 2011, o Sr. **José Ferreira de Carvalho**, ex-Prefeito (período 01.01 a 21.02.08), interpôs **Recurso de Reconsideração** contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 252/2011 e Parecer PPL TC 040/11 em razão das irregularidades a ele atribuídas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02797/09

O Recorrente alega, quanto ao repasse ao Legislativo abaixo do valor médio do período, que teve seu mandato interrompido em 21.02.2008 de forma que não pôde corrigir o repasse ao Legislativo, que é apurado anualmente e não mensalmente. Caso tivesse continuado a governar, poderia ter corrigido a falha, atingindo o limite legal.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 23.284,00, argumenta que trata-se de duas obras distintas: reforma da Escola Umbelina Cavalcante, na sede do Município, com data de 01.02.2008, no valor de R\$ 13.800,00 e reforma de escolas na zona rural, no montante de R\$ 9.484,00, sendo tal despesa datada de 15.01.2008.

A Auditoria analisou o recurso apresentado, concluindo pela manutenção da irregularidade relativa ao repasse ao Legislativo, alegando que não foram apresentados fatos novos que pudessem modificar a decisão prolatada em plenário. Quanto às despesas não licitadas, não acata as justificativas do Recorrente uma vez que a classificação da despesa constante nas Notas de Empenho corresponde a "Outros Serviços". No entendimento do Órgão de Instrução, as despesas possuem a mesma finalidade, o mesmo credor e ultrapassam o teto máximo para efetuar despesas com dispensa de licitação na categoria "Outros Serviços", cujo valor corresponde a R\$ 8.000,00.

O Ministério Público ao se pronunciar nos autos salienta que, em virtude do tempo exíguo em que o Recorrente passou no comando da prefeitura, o repasse ao Legislativo abaixo do valor médio do período não constitui irregularidade, pois o nível de transferências à Câmara deve ser medido anualmente. Com relação à realização de despesas sem licitação, entende tratar-se de valor não significativo em que não foram observados excessos nas despesas realizadas, não sendo o caso de justificar a imoderada reprovação da prestação de contas. Opina pelo **conhecimento** e pelo **provimento parcial** do recurso em questão para que seja emitido **parecer favorável à aprovação das contas** do recorrente, em relação ao seu período de gestão de 01.01 a 21.02. 2008, na qualidade de Prefeito de **São José de Piranhas**, bem como **julgadas regulares com ressalva** as despesas pelo mesmo ordenadas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe lembrar que não houve manifestação do Recorrente quando da Intimação para Defesa, após as conclusões do Relatório Inicial do Órgão Técnico de Instrução. Com relação ao Recurso de Reconsideração sob análise, verifica-se que é tempestivo e advindo de parte legítima e interessada. Quanto ao mérito, acompanho o entendimento do Ministério Público no tocante ao repasse ao Legislativo que deve ser apurado anualmente. Quanto à realização de despesa sem licitação, embora não esteja claro nos autos se as despesas são relativas a serviços ou reforma de escolas, o que alteraria o limite de dispensa de licitação a ser considerado, entendo que a falha não macula a gestão do recorrente, podendo ser relevada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02797/09

Face ao exposto, proponho que este Tribunal:

1. **CONHEÇA** o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito de São José de Piranhas (período 01.01 a 21.02.08), dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. No mérito, **dê-lhe provimento** para:
  - a) **DESCONSTITUIR** a decisão constante do Parecer PPL TC Nº 040/11, emitindo novo Parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. José Ferreira de Carvalho, mantendo o PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas dos demais Gestores;
  - b) **DESCONSTITUIR** a decisão constante do Acórdão APL TC Nº 252/2011, no que se relaciona à gestão do Recorrente, julgando regulares as contas do Sr. José Ferreira de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesa, mantendo os demais itens do referido Acórdão.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de agosto de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator